



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE WESTFÁLIA

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 003/2021

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO PARCIAL DA DATA DA VIGÊNCIA DO PROJETO QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA PARA O PERÍODO DE 2021 A 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Westfália, nos termos do art. 37, inciso X e do art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal, c/c art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 32, inciso VIII, ambos da Lei Orgânica Municipal e de acordo com o Regimento Interno desta Casa, encaminha o seguinte Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo:

Art. 1.º A Lei nº 1632, de 11 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1.º Os Vereadores da Câmara Municipal de Westfália – RS perceberão, na legislatura compreendida entre os anos de 2021 a 2024, subsídios da ordem de 2.194,55 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), em parcelas únicas.

Parágrafo 1.º Os pagamentos a que se refere o “*caput*” deste Artigo serão pagos inclusive durante os recessos parlamentares.

Parágrafo 2.º Durante o ano de 2021, os valores fixados no “*caput*” não surtirão efeitos, seguindo o subsídio dos Vereadores Municipais o mesmo valor pago no ano de 2020, qual seja, R\$ 2. 127,95 (dois mil, cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) ao mês, em cumprimento ao disposto no Art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2.º O(A) Vereador(a) investido(a) no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Westfália – RS perceberá, na legislatura compreendida entre os anos de 2021 a 2024, subsídios na ordem de R\$ 2 808,65 (dois mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) mensais.

Parágrafo 1.º Os pagamentos a que se refere o “*caput*” deste Artigo serão pagos inclusive durante os recessos parlamentares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE WESTFÁLIA

Parágrafo 2.º Durante o ano de 2021, os valores fixados no “*caput*” não surtirão efeitos, seguindo o subsídio do(a) Presidente da Câmara o mesmo valor pago no ano de 2020, qual seja, R\$ 2. 723,41 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos) ao mês, em cumprimento ao disposto no Art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 11.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando parcialmente a Lei Municipal nº 1632/2020, de 11 de novembro de 2020.

CÂMARA DE VEREADORES DE WESTFÁLIA, 27 de janeiro de 2021.

Renato Gaspar Herbert
Presidente

Valério da Fonseca
Vice-Presidente

Jucimar Oneide Docena
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE WESTFÁLIA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

É incumbência da Câmara Municipal a fixação dos subsídios dos seus membros. O inciso VI do Artigo 29 da Constituição Federal, c/c o artigo 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, determinam que a fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara deve ser feita por Lei de iniciativa da Mesa Legislativa, no mandato anterior ao que sentirá os efeitos da Lei.

A determinação é válida e justa, caso contrário estariam os Vereadores legislando em causa própria. Além disso, os valores foram fixados dentro dos limites constitucionais, conforme depreende-se da Lei Municipal nº 1.632 de 11 de novembro de 2020.

Entendemos que o valor é condizente com a posição e responsabilidade inerentes aos Vereadores e ao Presidente da Câmara, considerando os atuais índices inflacionários, e analisando a disponibilidade orçamentária e financeira, assim como atendendo às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatamos a possibilidade de conceder um reajuste de 3,13% (três vírgula treze por cento).

Pelos motivos expostos e considerando a obrigação constitucional de a Câmara Municipal fixar o subsídio mensal dos Vereadores para a próxima legislatura, a Mesa Diretora requer a apreciação e deliberação, via processo legislativo, do presente Projeto de Lei.

De acordo com a Nota Técnica número 04 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, publicada em 09 de outubro de 2020, em contingência às inovações no art. 21 e incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal, trazida pelo art. 7º da Lei Complementar nº 173/2020, não é possível depreender das alterações qualquer flexibilização ao princípio da anterioridade quando da fixação do subsídio dos agentes políticos municipais. Tal princípio, está previsto na Constituição Federal, no artigo 29, inciso VI, na Constituição Estadual, artigo 11, na forma delineada pela Corte de Contas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE WESTFÁLIA

no Processo nº 8619-0200/11-9 e, em diversas decisões judiciais, inclusive do STF.

Nesta senda, entendemos que as alterações no art. 21 da LRF trazidas pela LC nº 173/2020, não trazem vedação no que se refere à fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores para a legislatura subsequente.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, resta inabalada a fixação dos subsídios para os Agentes Políticos Municipais, especialmente por tratar-se de matéria de status constitucional. Contudo, deve-se refletir sobre a possibilidade de aumentar o montante estipulado como subsídios, em comparação ao valor aplicado na legislatura que está encerrando, em observância às restrições trazidas aos gestores públicos no Artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;”

Como bem assevera a Auditora Ana Helena Scalco Corazza em seu parecer:

“Cumpre uma ressalva. Não encontra pilastra no ordenamento jurídico a necessária vinculação do quantum dos subsídios a serem fixados para a nova legislatura àquele fixado no mandato em vias de se encerrar. Isso porque a lei de fixação configura ato normativo originário. Ou seja, ao criar o direito ao subsídio a cada nova legislatura, não se está explicitando alguma forma de execução de lei pretérita, mas sim se operando inovação na ordem jurídica. Dessa forma, as vedações impostas pela LC nº173/2020, especialmente em seu artigo 8º, não alcançam a fixação de subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, matéria de índole constitucional, como já visto. Ou seja, os entes municipais estão autorizados a fixar subsídios inclusive em valores superiores ao da atual legislatura, sem que isso atente ao disposto na LC nº 173/2020, visto que não há de se confundir fixação de subsídios - ato ordinário de fixação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE WESTFÁLIA

contraprestação pecuniária - com reajuste, que é sempre uma adequação remuneratória decorrente daquela fixação inicial. Todavia, os agentes municipais, como membros de poder, se submetem às regras de direito financeiro expressas no artigo 8º da norma, de forma que a compreensão e interpretação do sistema jurídico impõem que o valor fixado, quando superior ao da atual legislatura, somente surta efeitos a partir de 01/01/2022.”

Aproveitando-nos de seu notável saber jurídico, abarcamos a mesma teoria, onde não pode haver a confusão entre fixação de subsídio com sua aplicação efetiva, posto esta que a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais não se vincula à legislatura anterior e não encontra limites pela LC nº 173/2020, que não faz menção à "fixação" em suas vedações do art. 8º.

Porém, assim como não se interpreta o direito, de forma singular, mas sim dentro de relações lógicas e interligadas, mister analisar o texto normativo posto pelo legislador. Portanto, ao aplicar (pagar) o subsídio, poderão incidir outras regras do ordenamento jurídico, vigentes e presumidamente constitucionais, que, no caso, será a LC nº 173/2020, ao impor, no exercício de 2021, que matematicamente o subsídio do agente político não seja pago em valores superiores ao atualmente vigente.

Assim, na hipótese de a realidade local comprovar a pertinência de que o novo valor fixado para subsídio seja superior ao montante vigente em 2020 (sempre mediante estudos de impacto orçamentário-financeiro e previsão em lei orçamentária), indica-se que esse quantum produza efeitos somente após 1º de janeiro de 2022 e, para tanto, que esta modulação esteja expressa na norma de fixação dos subsídios para a próxima legislatura.

Entende esta assessoria, em congruência ao conteúdo da referida Nota Técnica nº 04 de 2020, do TCE/RS, que contempla o zelo com a gestão fiscal a partir dos postulados da Lei Complementar nº 173/2020, ao mesmo tempo em que preserva a competência constitucional de fixação de subsídios (e da anterioridade) e prima pela autonomia municipal de deliberação a partir de suas particularidades e necessidades locais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE WESTFÁLIA

Sala de Sessões, 27 de janeiro de 2021.

Renato Gaspar Herbert
Presidente

Valério da Fonseca
Vice-Presidente

Jucimar Oneide Docena
Secretário